

Protocolo: 02125/2022
Processo: 00193/2022
Projeto: 00172/2022
Data Leitura: 09/06/2022
Data Arquivo: ____/____/____
Ass. Protocolo: _____

Tipo: **Projeto de Lei**
Autor: **Deputado Zé Teixeira**

Institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 1º Esta Lei trata do uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; e,

II – Colar de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º O uso do Colar de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso de Colar de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Colar de Girassol para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 5º Aplicam-se ao disposto nesta Lei as disposições normativas da Lei Estadual nº 3.530, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, em especial seus arts. 1º e 2º, e da

Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com ênfase para o art. 9º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 9 de junho de 2022.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
PSDB

(004/2022)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é instituir no Estado de Mato Grosso do Sul o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, visto que a pessoa com deficiência não visível e não aparente não é possível de ser identificada de maneira imediata.

As pessoas com deficiências ocultas, também chamadas de deficiências invisíveis, como Deficiências Intelectuais, Transtorno de Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Doença de Crohn, Colite Ulcerosa ou as que sofrem de fobias extremas, podem possuir dificuldade de se manterem por muito tempo em determinados locais. Logo, a medida legislativa proposta seria apta a garantir os direitos de atendimento prioritário às pessoas com essas deficiências, assim como proporcioná-las a acessibilidade atitudinal, pois constituiria instrumento de conscientização coletiva de que a pessoa portadora do Colar de Girassol possui demandas específicas da sua deficiência invisível.

Tais deficiências e transtornos não são facilmente perceptíveis visualmente, pois não são morfologicamente evidentes e não requerem suportes físicos que indiquem a deficiência de forma clara, como o uso de bengalas, cadeiras de rodas ou utilização da LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais. Contudo, pessoas com deficiências ocultas, ou invisíveis, possuem impedimentos permanentes ou de longo prazo, os quais, em interações com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, tendo assim, dificuldades adicionais para a realização de atividades ordinárias. E o oferecimento pelo Poder Público desse instrumento de promoção do bem-estar de pessoas com deficiências ocultas é de suma relevância.

O uso do Cordão de Girassol, como também é conhecido, foi uma ferramenta criada em 2016, em alguns aeroportos na Inglaterra, com a finalidade de permitir que os funcionários reconhecessem, de maneira discreta, pessoas com deficiências ocultas. A partir dessa identificação, a iniciativa buscou propiciar condições para que pessoas com deficiências ocultas realizassem viagens de forma independente, contando com a segurança de que se precisassem de suporte adicional durante a jornada, obteriam o devido auxílio sem necessidade de emitirem explicações pormenorizadas acerca de suas condições particulares, passando, então, a ser apresentado como símbolo de apoio às pessoas com deficiências ocultas, adotado em diversos locais no mundo para garantir mais assistência e segurança para essas pessoas durante viagens, passeios e compras, e que ora buscamos instituir em nosso Estado.

Embora a prática ainda não seja comum no território brasileiro, o movimento para a conscientização sobre a necessidade de atendimento e suporte específico às pessoas com deficiências não visíveis é existente há algum tempo em outros países. Porém, alguns municípios brasileiros, como Juiz de Fora e Ouro Branco/MG; Rio de Janeiro /RJ; Foz do Iguaçu/PR; Sumaré, Ibirá, Presidente Prudente, São Carlos, Caieiras, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul/SP já dispõem de legislação municipal, bem como o Estado do Amapá e o Distrito Federal, que instituíram em suas legislações o uso do Colar de Girassol, a exemplo da Lei nº 6.842, de 29 de abril de 2021, de autoria do Deputado Robério Negreiros, no Distrito Federal.

Por todo o exposto, apresentamos a referida proposição, acreditando contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento para sua regular tramitação e consequente aprovação.